

Ofício nº 40/2026

São Paulo 27 de abril de 2026.

Ref.: Consulta sobre o cronograma de implementação da conversão de tempo especial em comum (Tema 942 STF) para ex-policiais militares e civis.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AOJESP, Entidade de Utilidade Pública de Direito Privado, com sede na Rua Tabatinguera, 140, CJ 07, térreo, Centro de São Paulo/SP, CEP: 01020-001, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 62.661.814/0001-24, neste ato representada por seu Presidente e Advogada, que está subscrevem, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Vários associados têm procurado esta Entidade relatando que, embora tenham exercido funções sob condições insalubres no pretérito junto às Polícias (conforme Decreto-Lei nº 260/70 e Lei Complementar 432/85), a Administração deste E. Tribunal tem realizado a averbação de forma linear/simplex (1:1), desconsiderando os fatores multiplicadores estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 942 (RE 1.014.286), que ao julgar os Embargos de Declaração, rejeitou argumentos inclusive de impacto financeiro, como justificativa para a não implementação do direito.

É cediço que durante período que ali laboraram, desempenharam atividades sob condições insalubres, o que configura, nos termos legais e jurisprudenciais, atividade especial. Tal especialidade é reconhecida tanto pela legislação previdenciária quanto pela jurisprudência pátria como suscetível de contagem diferenciada para fins de aposentadoria.

Isso porque, a Constituição Federal, em seus artigos 7º, incisos XXII e XXIII, c/c artigo 39, § 1º, e artigos 40, §§ 4º e 12 (em sua redação original anterior às Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05) e 201, § 1º, assegura o direito à aposentadoria especial para os Servidores que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. O artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998 também ratifica a validade das regras de transição aplicáveis àqueles que já estavam em serviço público antes da vigência da referida emenda.

O Estado de São Paulo, por sua vez, reconheceu expressamente que tais critérios são aplicáveis não apenas aos servidores civis, mas também aos servidores militares, conforme restou decidido no Mandado de Injunção nº 168.151.0/5-00. Ilustra essa posição a decisão proferida no Mandado de Injunção nº 990.10.037533-4, impetrado pelo Policial Militar Daniel Rodrigues Coutinho, em que o eminente Desembargador Renato Nalini, do Órgão Especial do TJSP, reconheceu a identidade entre esse mandado e o MI nº 168.151.0/5-00, anteriormente relatado pelo Desembargador Antônio Carlos Mathias Coltro.

Na oportunidade, o E. TJSP reconheceu que todos os servidores públicos estaduais que exerçam atividades insalubres ou perigosas (inclusive policiais militares e civis) têm o direito à aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. Conforme registrado na decisão:

*"Todo o funcionalismo bandeirante pode se beneficiar da decisão então proferida, pois este Colendo Órgão Especial perfilhou a mais lúcida e abrangente orientação de que ao Judiciário incumbe fazer valer a Constituição e não apenas declarar a mora do Poder omissor. (...) Nada se criou, pois foi o constituinte que disciplinou a aposentadoria especial a que o servidor tem direito. Por isso é que o **efeito erga omnes** que deflui do julgamento 30/10/25, mencionado e acompanhado em outros precedentes, conforme assinala a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, já estendeu ao impetrante o direito que pretendeu obter por esta injunção. Não desconhece o Governo o teor dessas decisões exaradas no âmbito do Colendo Órgão Especial e, portanto, qualquer servidor interessado poderá delas se valer, bastando recorrer administrativamente ao seu superior hierárquico"*

Mais específico ainda foi o eminente Desembargador ARTUR MARQUES, no dia 17/11/2010, quando julgou o MI nº 990.10.040639-6, da Comarca de São Paulo, impetrado pelo Policial Militar paulista ELISEU PESSOA DA SILVA. Nesse julgamento, o E. TJSP entendeu que, apesar do que dispõe o Decreto nº 260/70, o decidido no MI nº 168.151.0/5-00 também se aplica aos Militares do Estado de São Paulo. Afirmou, em seu voto:

"(...) como já houve reconhecimento do direito de o servidor público estadual, civil ou militar, obter a contagem de tempo de serviço especial na razão direta da periculosidade a que se encontra exposto (...)"

A ementa do v. acórdão é elucidativa:

*"Mandado de Injunção – Regulamentação de aposentadoria especial – servidor público estadual – polícia militar – direito reconhecido **com efeito "erga omnes"** em impetração precedente - impetração prejudicada. O policial militar é, para todos os efeitos, servidor público especial (art. 42, CF) e ainda seu regime estatutário seja diferenciado em relação aos servidores civis, submete-se, à míngua de regramento específico, aos mesmos critérios para aposentadoria especial estabelecidos ao servidor civil, como se infere do art. 138, §2º c/c art. 126, §4º, ambos da Constituição Bandeirante. Nesse caso, como já houve reconhecimento do direito de o servidor público estadual, civil ou militar, obter a contagem de tempo de serviço especial na razão direta da periculosidade a que se encontra exposto (art. 57, da Lei nº 8213/91), resta que a presente impetração se encontra irremediavelmente prejudicada".*

Logo, os Servidores fazem jus à conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo de atividade comum, conforme expressamente disposto no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Destaca-se, ainda, a Súmula Vinculante nº 33 do STF, que assim dispõe:

"Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica."

Corroborando a obrigatoriedade de aplicação do Tema 942 do STF e o entendimento do STJ, este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já possui entendimento dominante e pacífico no sentido de garantir a conversão do tempo especial em comum para servidores da segurança pública, rechaçando a tese de que a legislação sobre aposentadoria especial impediria a conversão.

Nesse trilha, envolvendo Policial Civil, o E. TJSP, reformou sentença de improcedência, reconhecendo o direito à conversão:

“Policial Militar- conversão de tempo especial de contribuição em tempo comum para fins de aposentadoria – período anterior e até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 – possibilidade reconhecida pelo Tema nº 942 do STF, de repercussão geral. Recurso Inominado provido para reconhecer a procedência dos pedidos.”

TJSP - Recurso Inominado Cível: 1030632-80.2022 .8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator.: Eduarda Maria Romeiro Corrêa, Data de Julgamento: 23/11/2023, Turma da Fazenda, Data de Publicação: 23/11/2023.

O mesmo entendimento é aplicado de forma consistente para outros agentes de segurança, como Policiais Militares:

“RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. EX-POLICIAL MILITAR. AÇÃO OBJETIVANDO A CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL EXERCIDO NA FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR, EM TEMPO COMUM. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMA Nº 942 DO STF. JURISPRUDÊNCIA ATUAL E DOMINANTE DO E. TJSP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”

TJSP - Recurso Inominado Cível: 00008809520218260247 Ilhabela, Relator.: JULIO DA SILVA BRANCHINI, Data de Julgamento: 01/06/2022, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 01/06/2022.

Por fim, o E. TJSP é explícito ao reconhecer que o fundamento para a aplicação do Tema 942 é justamente a **omissão da legislação paulista** sobre o tema da conversão, exatamente como se argumenta neste recurso:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. Agente de Apoio Agropecuário IV. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 942 DO STF. DIREITO À APLICAÇÃO DO FATOR MULTIPLICADOR ATÉ A VIGÊNCIA DA EC 103/2019. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação proposta pela Fazenda do Estado contra sentença que admitiu a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, com aplicação do fator multiplicador de 1,40, relativo ao período de exercício de atividades em condições insalubres. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. A questão em discussão consiste em determinar se a parte autora tem direito à conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, com a aplicação do fator multiplicador de 1,40. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Conforme a Súmula Vinculante 33 do STF, aplica-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral de previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. 2. **O Tema 942 reconhece o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, aplicando-se as normas do regime geral de previdência social contidas na Lei nº 8.213/91, enquanto não houver legislação específica do ente federado regulamentando a matéria.** 3. A certidão de tempo de serviço e o laudo técnico de insalubridade emitidos pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo comprovam que a parte autora exerceu suas atividades em condições insalubres desde 18/08/1994, confirmando o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum até a vigência da EC 103/2019. 4. Portanto, a parte autora tem direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator multiplicador de 1,40 até a data de entrada em vigor da EC 103/2019, nos termos do art . 57 da Lei nº 8.213/91, ante a ausência de norma regulamentadora específica no Estado de São Paulo até 2020. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: 1. **“O servidor público estadual que***

exerceu atividades em condições insalubres até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 tem direito à conversão do tempo especial em tempo comum, aplicando-se o fator multiplicador de 1,40, conforme previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, diante da ausência de norma regulamentadora específica até 2020." Dispositivos relevantes citados: CF, art. 40, § 4º, III e § 12; LC Estadual nº 1.354/2020; Lei nº 8.213/91, art. 57; EC nº 103/2019. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 33; STF, Tema 942; STF, MI 4.204/DF, Rel. Min. Roberto Barroso; TJSP, Recurso Inominado Cível nº 1011785-25.2023.8.26 .0037, Rel. Eliza Amelia Maia Santos, 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública, j. 04.07.2024; TJSP, Recurso Inominado Cível nº 1000657-55.2024.8.26 .0495, Rel. Eduardo Tobias de Aguiar Moeller, 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública, j. 26.05.2024."

TJSP - Recurso Inominado Cível: 10003431120248260172 Eldorado, Relator.: Fábio Fresca - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 16/09/2024, 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 16/09/2024.

Como se vê, ante a omissão legislativa sobre aposentadoria especial de servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal pacificou, por meio de Mandados de Injunção (a exemplo do MI nº 721/DF e MI nº 168.151.0/5-00 do TJSP), o entendimento de que devem ser aplicadas, por analogia, as normas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), notadamente os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, e artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Tal entendimento foi ratificado no Recurso Extraordinário nº 1.014.286 RG/SP - Tema 942 do STF.

Cabe destacar que o referido Tema do STF transitou em julgado em 04/08/2021, tornando a tese vinculante e autoaplicável para períodos anteriores à EC 103/2019, conforme dispõe os artigos 926 e 927 do CPC. Portanto, com a devida vênia, deve haver a imediata implantação no prontuário dos Servidores, com os respectivos reflexos.

Ocorre que, ao formularem pedidos de retificação junto à SGP, os Servidores enfrentam mora administrativa excessiva, sob a justificativa de que os processos *aguardam "análise pela Presidência"*. Cita-se como exemplo o caso do Oficial de Justiça, Francisco Sales Chaves, que formulou pedido desde 17/07/2025.

Conforme o regramento do RGPS (Lei 8.213/91), aplicado por analogia, os fatores de conversão a serem observados por este Tribunal são **Fator 1,40** para servidores do sexo masculino e **Fator 1,20** para servidoras do sexo feminino.

A manutenção das averbações de forma simples (sem a conversão) gera prejuízo contínuo e irreparável aos servidores, pois impacta diretamente na data de aquisição de direitos como os **Adicionais Temporais (Quinquênios e Sexta-Parte)**, eis que a conversão antecipa a data de fechamento desses ciclos, bem como do **Abono de Permanência**, pois muitos Servidores já teriam atingido os requisitos para o abono se o tempo fosse corretamente convertido e por fim da própria **aposentadoria**, isso porque, o atraso na retificação impede o planejamento previdenciário adequado.

Por outro lado, há notícias de que ainda que o Servidor, como no caso do associado Vanderlei Ferreira Ferraz, possua o Laudo Técnico de Insalubridade oficial, que atesta a exposição a

agentes nocivos em grau máximo (40%), a SGP condiciona a conversão à apresentação de uma Certidão de Tempo de Contribuição CTC, que já contenha, na origem, a anotação de **tempo especial convertido**. Tal exigência revela-se desarrazoada e contrária ao **Princípio da Eficiência Administrativa**. Obrigar o servidor a retornar ao órgão de origem (PM/SAP) após décadas para retificar um documento, quando este Tribunal já dispõe da prova técnica exauriente (o laudo) e de corpo técnico competente para aplicar o fator multiplicador (1.4 ou 1.2) sobre o tempo linear, configura burocracia desnecessária.

Assim agindo, primará pela eficiência e celeridade do serviço público, dando eficácia ao **Tema 942 do STF**, que impõe à Administração o dever de converter o tempo especial uma vez comprovada a insalubridade, independentemente de fórmulas na certidão de origem.

Diante do exposto e com a devida vênua destacada, submete a Vossa Excelência a presente consulta, a fim de obter informação sobre o cronograma de implantação:

- 1) Quando este E. Tribunal de Justiça iniciará a retificação de ofício (ou mediante simples pedido) das averbações já realizadas, aplicando os fatores 1.4 (masculino) e 1.2 (feminino) para períodos anteriores à EC 103/2019?
- 2) Qual a previsão para o reconhecimento e pagamento dos reflexos pecuniários (quinquênios, sexta-parte e abono permanência) que devem retroagir à data em que o servidor completou os requisitos com o tempo convertido, respeitada a prescrição quinquenal?
- 3) Esta Presidência expedirá comunicado oficial à SGP orientando a aceitação de laudos técnicos e certidões de insalubridade/periculosidade já existentes como prova suficiente para a conversão direta por este Tribunal, dispensando a exigência de retificação junto ao órgão de origem?

Na certeza da atenção de Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente e colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente;



Cassio Ramalho do Prado
Presidente



Aline Cristina de Lima Ambrósio
OAB/SP nº 260.906

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor,
Desembargador Francisco Eduardo Loureiro;
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

CERTIDÃO COMPTREM/PTLPC-SP Nº 063/2025

CERTIFICO, a pedido que FRANCISCO SALES CHAVES, RG nº 63.229.028-6, RS nº 7.561.416/01, CPF nº 664.576.374-34, ex-Agente de Segurança Penitenciária de Classe VI, do SQC-III-QSAP, exonerado a pedido, a partir de 14/09/2012, nos termos do artigo 58, inciso I, § 1º, item 1, da LC. 180/78, DOE de 15/09/2012, exerceu suas atribuições em Regime Especial de Trabalho Policial – RETP, no período de 14/05/1991 a 14/09/2012, conforme Resolução de 22, publicada no DOE de 26/05/92, com Insalubridade Grau Máximo de 40% (quarenta por cento). NADA MAIS. Eu [assinatura] Mônica Aparecida Mendes, Oficial Administrativo, a digitei sem rasuras ou emendas e Eu, [assinatura] Lúcio Roberto Caussero Faria, Diretor de Serviço de Pessoal, a conferi. Aos vinte três dias, do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

À SGP 3.2.1 – SERVIÇO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA BENEFÍCIOS E
CONCESSÃO DE VANTAGENS

Cópia

Matrícula:	360 438 - 3
Nome:	FRANCISCO SALES CHAVES
RG:	63 229 028 - 6
CPF:	664.576.374-34
E-mail:	FSCHAVES@TJSP.JUS.BR
Data de nascimento:	29/01/1969
Cargo/Função:	OFICIAL DE JUSTIÇA
Posto de Trabalho:	CENTRAL DE MARCADOS ITAQUAQUECETUBA
Telefone(s):	(11) 95828 4370

Obs.: Qualquer certidão ou documento encaminhado à SGP 3.2.1 deverá estar acompanhado de requerimento.

REQUER:

a) Inclusão de tempo para os devidos fins, mediante apresentação de certidão original:

- Atividade Privada: INSS
 - Serviço Público

Obs.: A averbação de tempo surtirá efeitos pecuniários a partir da data do protocolo da certidão que possibilitar a inclusão.

b) Juntada das remunerações a partir de 01/07/1994 (Lei nº 10.887/2004) devidamente assinada pelo órgão:

- Atividade Privada: INSS
 - Serviço Público:

c) Emissão de Declaração de tempo de serviço (períodos averbados/não averbados) para apresentar no(a):

- INSS
 - Serviço Público (informar nome do órgão):

d) Desentranhamento de certidão original:

- Atividade Privada: INSS
 - Serviço Público (informar nome do órgão):

Obs.: Obrigatório informar o motivo desta solicitação:

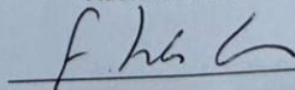
e) Forma de entrega (Preencher somente para os itens "c" e "d"):

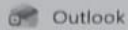
- Retirar pessoalmente
 - Malote (enviar para o Posto de Trabalho informado no cabeçalho)

LOCAL E DATA

São Paulo, 17, 01, 2025

ASSINATURA DO REQUERENTE



**RE: Inclusão de Tempo de Serviço Especial - Insalubridade**

De SGP - INCLUSAO DE TEMPO <sgp.inclusaodetempo@tjsp.jus.br>
Data Sex, 26/09/2025 14:39
Para FRANCISCO SALES CHAVES <fschaves@tjsp.jus.br>

Prezado Sr. Francisco,

Em atenção ao solicitado, informo que a **possibilidade de conversão de tempo especial em comum está, no momento, sob análise da Presidência deste E. Tribunal.**

Havendo decisão a respeito, Vossa Senhoria será cientificado.

Atenciosamente,

Edson

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
SGP 3.2.1.1 - Seção de Inclusão de Tempo de Serviço, Certidões e Apostilas
Rua da Consolação, nº 1483 - 9º andar - São Paulo/SP - CEP 01301-100
Tel: (11) 2711-1701
E-mail: sgp.inclusaodetempo@tjsp.jus.br

De: FRANCISCO SALES CHAVES <fschaves@tjsp.jus.br>
Enviado: sexta-feira, 19 de setembro de 2025 10:38
Para: SGP - INCLUSAO DE TEMPO <sgp.inclusaodetempo@tjsp.jus.br>
Assunto: Inclusão de Tempo de Serviço Especial - Insalubridade

Bom dia!

No dia 17 de julho de 2025 protocolei um requerimento de inclusão tempo serviço especial, constando adicional de insalubridade. Gostaria de saber qual o andamento dessa solicitação. Segue em anexo os documentos protocolados.

Grato pela atenção.

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

UNIDADE CPA/M-8 - COMANDO DE POLÍCIAMENTO METROPOLITANO - PM

SEÇÃO OU SETOR PATRULHAMENTO PADRÃO

Nome do funcionário(a) ou servidor(a) VANDERLET HERREIRA FERRAZ

RG 16.279.926 Cargo ou função, atividade 3º Sgt PM

Cargo ou função, atividade que efetivamente exerce PATRULHAMENTO PADRÃO

Se comissionado sede de origem _____

Data do comissionamento ____/____/____

CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE E/OU OPERAÇÃO

AGENTES FÍSICOS SIM NÃO

Radiação ionizante SIM NÃO próximo à fonte de radiação SIM NÃO

Radiação não ionizante SIM NÃO Tipo _____

Desconforto térmico SIM NÃO Calor Frio Mudanças bruscas de temperatura

IBUTG = _____ carga horária _____

Valores normais (limite de tolerância) IBUTG = _____

(Atividade) Trabalho leve moderado pesado

Umidade SIM NÃO Tipo _____

Ruído SIM NÃO dentro dos limites de tolerância _____ dB(A)

acima dos limites de tolerância _____ dB()

carga horária _____ com pausa de _____ / _____

Ruído contínuo ou intermitente _____

Valores normais (limite de tolerância) 85 dB(A)

Ruído de impacto _____

Valores normais (limite de tolerância) 120 dB(C)

Iluminação inadequada SIM NÃO _____ unidade lux

Valores normais (limite de tolerância) _____ lux

de acordo com NBR 5413-ABNT

Má ventilação SIM NÃO

Tipo _____

Condições ergonômicas SIM NÃO

Tipo _____

Outros SIM NÃO

Tipo _____

Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.) SIM NÃO

Tipo _____

Equipamento de Proteção Coletiva (E.P.C.) SIM NÃO

Tipo _____

Adotar Medidas de Proteção Coletivas Individuais

Especifique: _____

AGENTES BIOLÓGICOS

Tipo(s) do(s) agente(s) _____

Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.) SIM NÃO

Tipo _____

Equipamento de Proteção Coletiva (E.P.C.) SIM NÃO

Tipo _____

Adotar Medidas de Proteção Coletivas Individuais

Especifique: _____

AGENTES QUÍMICOS

Substância(s) _____

Classificação da toxicidade _____

Tipo ou natureza da operação _____

Toxicidade potencial ambiental SIM NÃO

Tipo _____

Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.) SIM NÃO

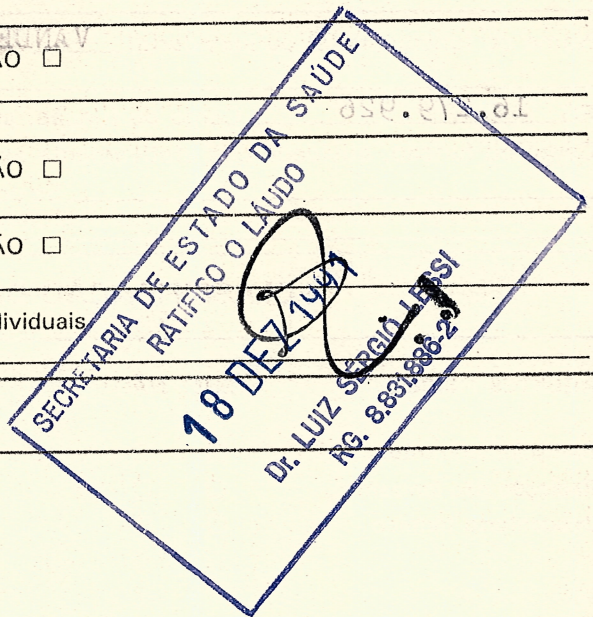
Tipo _____

Equipamento de Proteção Coletiva (E.P.C.) SIM NÃO

Tipo _____

Adotar Medidas de Proteção Coletivas Individuais

Especifique _____



CONCLUSÃO DO LAUDO

Condições insalubres SIM NÃO

Da atividade e/ou operação

Da unidade

Grau de insalubridade Máximo Médio Mínimo Isento

Da atividade e/ou operação

Da unidade

MÁXIMO

CLASSIFICAÇÃO FINAL

Observações: _____

LAUDO EXPEDIDO POR COMPARAÇÃO CONFORME O GA BARYTO 05065 (carimbo)

DR. JOSÉ LUIZ UGA Médico do Trabalho CRM 17315 - CI 102

Campo reservado para dados administrativos e complementares

Pertence a esta Unidade (CPA/M-8) desde 15Abr91.

JOAO ROSA DE OLIVEIRA Cel QOPM Cmt.